

(Do Sr. Arolde de Oliveira)

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 7º-B A prestadora de serviços públicos a que se refere esta Lei deverá enviar a fatura de cobrança dos serviços prestados com antecedência mínima de vinte dias da data do vencimento.”

“Art. 3°

XIII – a receber os documentos de cobrança com antecedência mínima de quinze dias da data do vencimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios que norteiam as relações de consumo é o respeito aos direitos do consumidor.

A prestação de serviço público envolve, sem dúvida alguma, uma relação de consumo entre as concessionárias e o cidadão para quem o serviço é prestado.

Muitas são as iniciativas legislativas visando à proteção dos direitos dos usuários de serviços públicos, tanto no sentido de vedar a cobrança por serviços não prestados, como é o caso dos projetos que proíbem a cobrança de tarifas mínimas, como no sentido impedir a cobrança de taxas de religação ou de restabelecimento de serviço público cuja prestação tenha sido interrompida.

No entanto, observamos que ainda não há uma iniciativa legislativa para garantir aos usuários de serviços públicos um prazo razoável para que eles possam pagar seus débitos junto às concessionárias.

Infelizmente, há um grande descaso das concessionárias com os usuários quanto ao prazo para pagamento das faturas.

As concessionárias, muitas vezes, não enviam tempestivamente as contas de cobrança e, por consequência, o cidadão ao receber a conta, percebe que a mesma já está vencida ou quase vencendo, o que é um absurdo!

Quando a conta já está vencida, o consumidor tem que arcar com juros e multas para não ter o serviço suspenso.

Mesmo quando a conta não está vencida, o exíguo prazo para o pagamento dificulta sobremaneira o planejamento do orçamento doméstico, principalmente para as famílias de baixa renda.

Destaque-se que há operadoras de telefone celular que com 15 dias de atraso no pagamento da conta já suspendem parcialmente a prestação do serviço.

O usuário de serviços públicos tem que ser respeitado, e é nesse sentido que propomos a inserção de um dispositivo na lei das concessões, obrigando as prestadoras de serviços públicos a enviar o documento de cobrança ao consumidor com antecedência mínima de 20 dias da data do vencimento.

Para também alcançar os serviços de telecomunicações, estamos propondo a inserção de um novo inciso no art. 3º da Lei nº 9.472, de

1997, para arrolar, entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações, o recebimento do documento de cobrança com antecedência mínima de 15 dias da data do vencimento.

Entendemos que tais prazos são razoáveis para que o usuário de serviços públicos tome conhecimento de seus débitos e realize os seus respectivos pagamentos.

Por fim, adotamos cláusula de vigência para conceder às prestadoras de serviços públicos um prazo de 90 dias para implementar as novas regras.

Para conversão da presente proposta em lei, conclamamos o necessário apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Arolde de Oliveira